



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**  
**FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA**  
**VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

**CLASSE PROCESSUAL: Ação Civil Pública (65)**

**PROCESSO: 0815067-42.2025.8.10.0001**

**AUTORES: Centro de Promoção da Cidadania e Defesa dos Direitos Humanos Padre Josimo, Instituto de Comunicação e Educação em Defesa dos Consumidores e Investidores**

**Advogados do AUTOR: Anderson Cavalcante Leal - MA 11.146-A, Victor Diniz de Amorim - MA 17.438, Erlinael da Silva Teixeira - MA 19.855**

**RÉU: Raia Drogasil S/A**

**Advogados(as) do RÉU: Daniela Leal de Meirelles de Almeida - RJ 246.481, Vinícius Joras Padrão - RJ 228.121**

## **SENTENÇA**

***Ementa:*** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROTEÇÃO DE DADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COLETA DE CPF EM FARMÁCIAS. CONSENTIMENTO VICIADO. PRÁTICA ABUSIVA. PROCEDÊNCIA.

### **I. CASO EM EXAME**

**1.1** Ação civil pública proposta por entidades de defesa do consumidor em face de rede de farmácias, com pedido de cessação da exigência de CPF para concessão de descontos e indenização por dano moral coletivo.

**1.2** Fato relevante. Alegação de coleta massiva de dados pessoais sem consentimento livre e informado, com utilização para fins de marketing e perfilização de consumidores.

**1.3** Decisões anteriores. Decisão saneadora rejeitou preliminares, admitiu associação no polo ativo e determinou a inversão do ônus da prova, impondo à ré a demonstração da licitude do tratamento de dados.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.1 (i) Saber se a exigência de CPF para concessão de descontos configura prática abusiva e tratamento ilícito de dados pessoais; e (ii) examinar se houve consentimento válido do consumidor e se há dever de indenizar dano moral coletivo.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Aplicação conjunta do CDC e da legislação de proteção de dados. A relação é de consumo e envolve tratamento de dados pessoais, exigindo observância da boa-fé objetiva e da autodeterminação informativa.

3.2 Inversão do ônus da prova não cumprida. A ré não demonstrou base legal adequada nem a existência de consentimento livre, informado e inequívoco.

3.3 Consentimento inválido. A exigência do CPF vinculada a descontos configura coação econômica e impede escolha livre do consumidor.

3.4 Configuração de prática abusiva. Conduta caracteriza vantagem excessiva e venda casada indireta, vedadas pelo CDC.

3.5 Independência das instâncias. Arquivamento de procedimento administrativo pela autoridade reguladora não impede o reconhecimento da ilicitude civil e da existência de dano coletivo.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

#### 4.1 Pedido procedente.

*Tese de julgamento:* “1. A exigência de CPF como condição para concessão de descontos em relações de consumo configura prática abusiva quando ausente consentimento livre e informado. 2. O consentimento obtido sob pressão econômica é inválido para fins de tratamento de dados pessoais. 3. A ausência de prova da licitude do tratamento, após inversão do ônus, conduz à procedência da ação coletiva.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 5º, X e XXXII; CDC, arts. 6º, III e IV, e 39, I e V; CPC, art. 373, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp nº 1.634.851, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 27.06.2017.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Centro de Promoção da Cidadania e Defesa dos Direitos Humanos Padre Josimo (CDDH Pe. Josimo) em face de Raia Drogasil S.A., objetivando a tutela coletiva de consumidores diante de supostas práticas abusivas e ilegais no tratamento de dados pessoais.

A entidade autora relata na petição inicial que a empresa ré adota como prática comercial padronizada a exigência do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos consumidores no ato da compra em seus estabelecimentos físicos. Sustenta que essa coleta de dados ocorre sob a justificativa de

concessão de descontos e inclusão em programas de fidelidade, mas é realizada sem o devido consentimento livre, informado e inequívoco dos clientes. A parte autora argumenta que a prática configura violação direta à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Código de Defesa do Consumidor, consistindo em tratamento indevido de informações para fins de marketing direcionado e formação de perfis comportamentais. Com base nesses fatos, requereu a imposição de obrigações de fazer e não fazer para adequação das práticas da empresa, além da condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000.000,00.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. Em sua defesa, arguiu preliminares de ilegitimidade ativa do CDDH Pe. Josimo e de ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a total regularidade de suas práticas comerciais e a conformidade de seus sistemas com a Lei Geral de Proteção de Dados. Afirmou que a solicitação do CPF é uma faculdade oferecida ao consumidor para o ingresso em programas de benefícios e fidelidade, rechaçando qualquer alegação de comercialização, compartilhamento indevido ou uso abusivo das informações coletadas.

Durante o curso processual inicial, o Instituto de Comunicação e Educação em Defesa dos Consumidores e Investidores (ICDESCA) solicitou sua habilitação no polo ativo da demanda, apresentando seus atos constitutivos para comprovar pertinência temática. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), intimada para se manifestar sobre eventual interesse no feito, declarou desinteresse em compor a lide. A parte autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos da defesa e reiterando os pedidos iniciais.

Posteriormente, a empresa ré compareceu aos autos para noticiar fato que considerou relevante para o deslinde da causa. Apresentou a conclusão do Procedimento de Fiscalização nº 00261.000437/2025-39, conduzido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Segundo a documentação juntada pela ré, a agência reguladora teria reconhecido a adoção de medidas de adequação e o arquivamento do procedimento fiscalizatório sem a constatação de irregularidades remanescentes.

Diante da estabilização da demanda, este juízo proferiu a decisão de saneamento e organização do processo, registrada no ID 173152439. Na referida decisão, foram integralmente rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse de agir suscitadas pela ré. De igual modo, foi deferido o ingresso do ICDESCA no polo ativo.

O ponto central da decisão saneadora (ID 173152439) consistiu na fixação dos pontos controvertidos e na expressa determinação da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores. Com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral de Proteção de Dados, determinou-se que caberia exclusivamente à empresa ré o ônus processual de comprovar a existência de base legal específica para a coleta dos dados, o cumprimento do dever de informação clara, a obtenção de consentimento válido e a comprovação de que a negativa no fornecimento do CPF não impediria o acesso a descontos normais de balcão. Foi concedido prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Intimada acerca da referida decisão de saneamento, a parte ré manifestou-se por meio da petição de ID 172149570, afirmando que as provas documentais já apresentadas são suficientes para o julgamento da lide. Na

mesma oportunidade, reforçou o pedido de improcedência total das pretensões autorais.

A empresa ré compareceu novamente aos autos (ID 172377481) para informar a interposição de agravo de instrumento (n.º 0804931-52.2026.8.10.0000) contra a decisão de saneamento. Em consulta ao sistema processual de segundo grau, verificou-se que o recurso foi recebido sem efeito suspensivo, mantendo-se a eficácia da decisão agravada até o julgamento do mérito recursal, conforme decisão de ID 53347282 daquela Corte.

Intimado acerca da referida decisão de saneamento, o Ministério Público do Estado do Maranhão, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou ciência integral por meio da petição de ID 173813013, informando não haver esclarecimentos adicionais ou ajustes a requerer.

Encerrada a fase postulatória e transcorrido o prazo sem que a empresa ré requeresse a produção de provas técnicas específicas capazes de desconstituir as premissas fixadas na inversão do ônus da prova, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório detalhado de todos os atos relevantes. Passo à fundamentação jurídica do caso.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente demanda encontra-se madura para julgamento de mérito. Cumpre registrar inicialmente que todas as questões processuais prévias, incluindo a legitimidade das associações autoras e o interesse processual no ajuizamento da ação, já foram exaustivamente analisadas e superadas por ocasião da decisão de saneamento de ID 173152439, a qual, conquanto desafiada por agravo de instrumento pendente de julgamento, foi

recebida sem efeito suspensivo (ID 53347282), preservando a plena eficácia da marcha processual. Desse modo, a análise concentrar-se-á exclusivamente no mérito da lide, consubstanciado na verificação da licitude da conduta da ré frente ao ordenamento jurídico de proteção ao consumidor e de proteção de dados pessoais.

Da configuração processual após a inversão do ônus da prova

O primeiro aspecto de ordem prática que orienta a resolução deste conflito reside na distribuição do encargo probatório. A decisão de **ID 173152439** reconheceu a evidente vulnerabilidade e hipossuficiência informacional e técnica dos consumidores diante da complexa estrutura de processamento de dados mantida por uma rede de farmácias de alcance nacional. Por conseguinte, inverteu-se o ônus da prova, transferindo para a ré a obrigação processual de demonstrar que seu sistema de coleta de CPFs opera dentro dos estritos limites legais.

Cabia à empresa ré demonstrar, de forma cabal e preferencialmente por meio de auditoria em seus sistemas operacionais e algoritmos de precificação, que o consentimento obtido no balcão das farmácias é efetivamente livre e informado. Competia a ela provar que os descontos oferecidos não são instrumentos de coação para a entrega do dado pessoal e que não há uma política de elevação artificial de preços para quem recusa o fornecimento do CPF.

Entretanto, instada a especificar as provas necessárias para se desincumbir deste encargo, a ré não produziu elementos técnicos capazes de afastar a presunção que milita em favor da coletividade de consumidores. A ausência de demonstração cabal do funcionamento interno de seu sistema de

precificação e tratamento de dados resulta, por imperativo lógico e processual, no acolhimento da narrativa fática apresentada pelas entidades autoras. Assim, a análise de mérito parte da premissa processualmente estabelecida de que a coleta de CPFs é realizada de forma massiva e condicionante para a concessão de vantagens financeiras imediatas no momento da compra.

Do diálogo sistêmico entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados

A solução do caso concreto exige a aplicação conjunta e harmônica de dois microssistemas jurídicos fundamentais: a legislação de proteção ao consumidor e a legislação de proteção de dados pessoais. Esta integração é necessária porque a relação jurídica estabelecida no balcão de uma farmácia é, indiscutivelmente, uma relação de consumo, enquanto a exigência de um documento de identificação para conclusão do negócio atrai imediatamente as regras de proteção à privacidade.

O consumidor moderno enfrenta um cenário de extrema vulnerabilidade não apenas econômica, mas sobretudo digital. A informação pessoal converteu-se em um ativo de altíssimo valor para as corporações. Nesse sentido, o ordenamento jurídico contemporâneo repudia práticas comerciais que se aproveitam da necessidade imediata do cidadão de adquirir produtos essenciais, como é o caso de medicamentos, para extrair informações pessoais que alimentarão extensos bancos de dados com finalidade de lucro indireto.

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece, como um de seus fundamentos basilares, a autodeterminação informativa. Este princípio garante ao cidadão o controle sobre as próprias informações e o direito de decidir, de forma livre, se deseja ou não compartilhar seus dados com terceiros. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da boa-fé objetiva e proíbe veementemente qualquer prática comercial que coloque o consumidor em desvantagem exagerada ou que condicione o fornecimento de um produto ou serviço sem justa causa. A interseção dessas normativas cria um escudo protetivo que impede a transformação do consumidor em um mero fornecedor compulsório de dados mercadológicos.

Da abusividade na exigência do CPF e da descaracterização do consentimento livre

O cerne da controvérsia reside na dinâmica estabelecida pela empresa ré para a venda de seus produtos. A prática relatada e não desconstituída nos autos revela que, ao chegar ao caixa para efetuar o pagamento, o consumidor é rotineiramente questionado sobre seu CPF sob a promessa de aplicação de descontos em suas compras. Esta dinâmica, à primeira vista inofensiva e supostamente benéfica, esconde uma estrutura complexa de violação de direitos.

Para que o tratamento de dados pessoais seja considerado lícito com base no consentimento, a legislação exige que esta manifestação de vontade seja livre, informada e inequívoca. No ambiente físico de uma farmácia, com

filas de espera, urgência na aquisição de medicamentos e pressão social do ambiente, a pergunta rápida do atendente sobre o CPF não atende a nenhum desses três requisitos legais.

Em primeiro lugar, o consentimento não é informado. O consumidor não recebe explicações sobre a finalidade exata da coleta, com quem esses dados serão compartilhados, por quanto tempo serão armazenados ou como será construído seu perfil de consumo em saúde. A palavra "desconto" atua como um gatilho financeiro que ofusca qualquer reflexão sobre privacidade.

Em segundo lugar, o consentimento não é livre. A liberdade pressupõe a capacidade real de escolha sem sofrer penalidades desproporcionais. Quando a empresa estabelece um preço-base artificialmente elevado e condiciona o acesso ao preço de mercado real e praticável apenas àqueles que fornecem seus dados pessoais, ocorre uma coação econômica. O consumidor de medicamentos, muitas vezes em situação de fragilidade por questões de saúde, percebe-se obrigado a entregar sua identificação para poder pagar um valor justo pelo remédio. A recusa em fornecer o CPF resulta em uma punição financeira imediata, o que esvazia completamente o conceito de liberdade na concessão do dado.

Nesse cenário, o consentimento nasce irremediavelmente viciado pela coação econômica e pela assimetria de poder entre a grande corporação e o paciente fragilizado. A prática consubstancia método comercial coercitivo e desleal, reprimido veementemente pelo Código de Defesa do Consumidor. A

coleta de dados deve ser verdadeiramente opcional, não podendo a empresa penalizar economicamente o cidadão que exerce o seu direito constitucional à privacidade.

Com efeito, a prática configura venda casada indireta e vantagem manifestamente excessiva, condutas expressamente proibidas pelo Código de Defesa do Consumidor. A ré utiliza a necessidade básica de acesso à saúde e a sensibilidade do preço dos medicamentos como ferramentas de pressão para inflar seu banco de dados, configurando patente abuso de direito e violação da boa-fé objetiva que deve nortear as relações comerciais.

Da ineficácia da decisão administrativa perante a jurisdição coletiva civil

A defesa da empresa ré tentou esvaziar a pretensão das autoras apresentando o resultado do Procedimento de Fiscalização nº 00261.000437/2025-39, conduzido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Segundo a tese defensiva, o fato de a agência reguladora ter arquivado o procedimento após supostas adequações feitas pela empresa demonstraria a inexistência de ato ilícito a ser reparado pelo Poder Judiciário.

Este argumento deve ser rechaçado com veemência. O sistema jurídico brasileiro adota o princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal. A atuação de uma agência reguladora possui natureza administrativa e foca, predominantemente, na conformidade sistêmica e na aplicação de sanções de caráter público-regulatório em um determinado momento histórico.

A presente ação civil pública, por outro lado, busca a tutela jurisdicional civil voltada à reparação de danos coletivos e à imposição de obrigações coercitivas vinculantes. O fato de a empresa ter supostamente

corrigido falhas perante a autarquia federal para evitar multas administrativas não apaga o histórico de violações perpetradas contra milhões de consumidores ao longo do tempo. O arquivamento administrativo atesta, no máximo, uma adequação presente ou futura perante o órgão de controle, mas não possui o condão de atestar a inexistência de danos pretéritos, tampouco substitui o exame de abusividade de práticas comerciais sob a lente mais ampla do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, a análise do Poder Judiciário debruça-se sobre a abusividade da relação de consumo na ponta final do atendimento, avaliando o elemento da coação econômica embutida nos falsos descontos, matéria que transcende a mera adequação de conformidade tecnológica analisada pela agência fiscalizadora. Portanto, a decisão apontada pela ré não interfere na declaração de ilicitude civil de suas práticas perante esta especializada jurisdição coletiva.

Ademais, reforça a necessidade de intervenção judicial o fato, público e notório, de que a situação real na agência reguladora diverge do cenário de plena regularidade apresentado pela defesa. Conforme informações oficiais publicadas no portal eletrônico da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)<sup>1</sup>, a Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD não apenas determinou ajustes de conduta, como também aplicou medidas preventivas e instaurou processo administrativo sancionador contra a Raia Drogasil S.A. para investigar infrações graves relacionadas à formação de perfis comportamentais a partir de dados sensíveis para fins de lucro. Tais fatos, que independem de prova nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil, estão detalhados na Nota Técnica nº 6/2025/FIS/CGF/ANPD

e no Despacho Decisório nº 1/2025/CGF, os quais apontam indícios de tratamento indevido de dados de consumidores e confirmam a atualidade do conflito jurídico.

### Do reconhecimento e da quantificação do dano moral coletivo

Superada a constatação da ilicitude da conduta da ré e de sua natureza abusiva, impõe-se a análise do pedido de compensação por dano moral coletivo. O dano moral coletivo caracteriza-se pela lesão injusta e intolerável a valores fundamentais e interesses transindividuais de uma determinada coletividade. Não se trata da soma de dores ou aborrecimentos individuais, mas sim da degradação de um bem jurídico de alta relevância social, que gera repulsa e indignação na sociedade.

No cenário contemporâneo, a proteção de dados pessoais foi elevada ao patamar de direito fundamental pela Constituição Federal. A violação massiva, sistemática e silenciosa da privacidade de milhares de consumidores, transformados em meros perfis mercadológicos sem seu conhecimento real e sem liberdade de escolha, atinge diretamente o sentimento de confiança que a sociedade deposita no mercado de consumo. A exploração comercial indevida de dados vinculados à saúde e ao consumo de medicamentos representa uma invasão intolerável na esfera de intimidade da coletividade.

Portanto, o dano moral coletivo está plenamente configurado pelo simples fato da violação em larga escala dos preceitos da legislação protetiva. A conduta da empresa, reiterada diariamente em centenas de filiais, demonstra um total menosprezo pela autodeterminação informativa dos cidadãos em prol do aumento indiscriminado de seu capital informacional.

Para a fixação do valor da indenização, a doutrina e a lógica jurídica apontam para a necessidade de observância de uma dupla finalidade: a reparação da coletividade atingida e o caráter pedagógico-punitivo direcionado ao infrator, para desestimular a reiteração da prática. A quantificação deve levar em conta a extrema gravidade da conduta, a dimensão nacional do dano, o imenso proveito econômico obtido pela empresa com o enriquecimento de seu banco de dados ao longo do tempo e, sobretudo, sua gigantesca capacidade econômica.

A ré é uma das maiores redes de varejo farmacêutico do país, com faturamento multibilionário. Uma condenação em valores irrisórios seria contabilizada pela empresa como um mero custo operacional, incapaz de gerar qualquer reflexão institucional ou alteração efetiva de comportamento de mercado. O valor de R\$ 10.000.000,00 revela-se proporcional e adequado diante da extensão da rede corporativa da ré e do volume de dados pessoais coletados de forma ilícita sob a roupagem de falsos programas de descontos. Este montante cumpre o papel de sanção civil desestimuladora, garantindo que o descumprimento deliberado das normas de proteção de dados não seja financeiramente atrativo para grandes corporações.

Desse modo, a procedência total dos pedidos é a medida que se impõe para restaurar a legalidade, proteger os consumidores e sancionar adequadamente a transgressão massiva aos direitos fundamentais de proteção de dados e dignidade nas relações de consumo.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pelo Centro de Promoção da Cidadania e Defesa dos Direitos Humanos Padre Josimo e pelo Instituto de Comunicação e Educação em Defesa dos Consumidores e Investidores (ICDESCA), para CONDENAR a Raia Drogasil S.A. a:

- a) cumprir obrigação de não fazer consistente em cessar, de forma imediata e definitiva, a prática de condicionar a concessão de descontos regulares de balcão e promoções de prateleira ao fornecimento obrigatório do número do CPF ou qualquer outro dado pessoal do consumidor, garantindo que o preço promocional ofertado seja acessível a todos os clientes, independentemente de cadastro prévio ou fornecimento de informações;
- b) cumprir obrigação de fazer consistente em implementar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma política clara e destacada de consentimento em todos os seus pontos de venda, assegurando que o ingresso em efetivos programas de fidelidade ou a coleta de dados ocorra apenas após o repasse de informações claras ao consumidor sobre a finalidade do tratamento, o tempo de armazenamento e o eventual compartilhamento, de modo que a recusa do cliente não acarrete a perda do desconto comum do estabelecimento;
- c) pagar indenização a título de danos morais coletivos, fixada no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Sobre a referida quantia, deverão incidir encargos na forma do art. 406 do Código Civil (com a redação da Lei nº 14.905/2024): i) desde a citação até a

data deste arbitramento, incidirão exclusivamente juros de mora pela Taxa SELIC deduzida do índice de atualização monetária (IPCA), conforme o §1º do art. 406 do CC; ii) a partir deste arbitramento (Súmula 362/STJ), incidirá a Taxa SELIC integral, a qual já compreende juros e correção monetária, sendo vedada a cumulação com qualquer outro índice. O montante integral deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos (FEPDD), nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985;

d) pagar as custas processuais integrais e os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos das entidades autoras. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, considerando o grau de zelo profissional, a extrema relevância social da causa, a complexidade técnica do tema e o tempo de tramitação processual.

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações de fazer e não fazer estabelecidas nos itens "a" e "b" deste dispositivo, fixo multa cominatória diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada inicialmente ao montante correspondente a 60 (sessenta) dias-multa, sem prejuízo de majoração posterior em caso de recalcitrância.

Intime-se o Ministério Público do Estado do Maranhão para ciência integral dos termos desta sentença, considerando sua atuação prévia atestada no ID 173813013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público.

São Luís/MA, datado eletronicamente.

## **Dr. Douglas de Melo Martins**

**Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de  
São Luís**

---

(1) <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-conclui-processo-de-fiscalizacao-de-redes-de-farmacias-e-determina-ajustes-de-conduta-no-tratamento-de-dados-pessoais>

Assinado eletronicamente por: **DOUGLAS DE MELO MARTINS**

**29/05/2026 10:38:02**

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **178454691**



26052910380231300000165116484

IMPRIMIR

GERAR PDF